MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	11610.002445/00-08
Recurso nº	159.536 Voluntário
Matéria	IRPJ
Acórdão nº	103-23.475
Sessão de	29 de maio de 2008
Recorrente	STAREXPORT TRADING S.A.
Recorrida	7ª Turma/DRJ-São Paulo/SP-I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1998

Ementa: **INCENTIVOS FISCAIS - PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS** – é requisito essencial para o deferimento do pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais a regularidade fiscal do interessado na época da entrega da respectiva declaração de rendas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por STAREXPORT TRADING S.A.

ACORDAM os membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente

GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES
Relator

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Marcos Vinícius Barros Ottoni (Suplente Convocado), Cheryl Berno (Suplente Convocada), Antonio Bezerra Neto, Waldomiro Alves da Costa Júnior e Antonio Carlos Guidoni Filho. Ausentes, justificadamente, os conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe e Paulo Jacinto do Nascimento.

Relatório

DO PEDIDO INICIAL, DO INDEFERIMENTO E DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O presente processo refere-se a pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais, que foi parcialmente deferido pela autoridade local conforme despacho decisório de fls. 592 a 598. A manifestação de inconformidade foi apresentada às fls. 602 e 603.

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das referidas peças:

> *Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), relativo ao ano-calendário 1997, exercício 1998, formulado em 27/09/2000 pela empresa acima identificada (fl. 1).*
>
> *2. Conforme dados constantes da ficha 10 – Aplicações em Incentivos Fiscais, da declaração original (fls. 46), a contribuinte destinou parcela do imposto de renda recolhido equivalente a R$ 991.605,33 para aplicação no FINAM.*
>
> *3. No "Extrato das aplicações em incentivos fiscais" de fl. 2, o valor do imposto de renda aplicado no FINAM está zerado, constando a seguinte ocorrência: 11- contribuinte com débito de tributos e contribuições federais (lei 9069/95, art. 60).*
>
> *4. Em despacho decisório exarado em 21/05/2001 (fls. 283 e 284), concluiu-se pelo indeferimento do pleito, eis que a interessada possuía débitos com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).*
>
> *5. Cientificada em 28/05/2001 (fl. 285), a empresa apresentou manifestação de inconformidade, protocolizada em 25/06/2001 (fls. 288 a 291), alegando, em breve síntese, não possuir mais quaisquer das pendências mencionadas pela autoridade administrativa que impossibilitaram a concessão do incentivo fiscal. Solicita, desta forma, o deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais.*

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 439 a 443) negou provimento à defesa pelos motivos expostos no voto do relator, cujos principais trechos abaixo transcrevo:

> *12. Como já demonstramos, o incentivo fiscal em comento, tem como requisito a prova de quitação de todos os tributos federais. Desta forma, quando da emissão do extrato, em um primeiro momento, deve a empresa estar livre de pendências fiscais junto à União, abrindo-se ainda, em um segundo momento, a oportunidade da interessada diligenciar junto a Delegacia da Receita Federal (DRF) de sua*

jurisdição, com o fito de comprovação da regularidade fiscal através da protocolização do PERC.

13. No caso em exame, nota-se que o contribuinte foi intimado (fl.92) exclusivamente para comprovar a extinção dos créditos tributários controlados no processo administrativo nº 10880.210923/96-24, inscritos em dívida ativa em 29/10/1996 (fls. 88 e 89), através de Certidão Negativa de Débitos da PGFN. Registre-se também que o despacho decisório refere-se exclusivamente, como causa do indeferimento, os créditos tributários citados às fls. 88 e 89.

14. Em resposta, o contribuinte informa a existência de Ação Ordinária autuada sob o nº 1999.61.00.033236-4, onde requere judicialmente a emissão de Certidão Negativa de Débitos da PGFN, eis que os créditos tributários em cobrança estariam com a exigibilidade suspensa por força de depósitos judiciais efetuados no curso do Mandado de Segurança atuado sob o nº 91.0698707-0.

15. Embora o contribuinte acoste aos autos, para demonstrar a veracidade de sua argumentação, cópia da perícia realizada no curso da primeira ação judicial citada, não demonstra haver qualquer decisão judicial concessiva do direito pleiteado, eis que quando da presente manifestação, o pleito aguardava pronunciamento da União Federal (fls. 430 a 434). Em suma, não havia à época do despacho decisório qualquer medida judicial que suspendesse a exigibilidade dos créditos tributários que deram causa ao indeferimento do pedido de incentivo fiscal (FINAM).

16. Corroborando, acostamos aos autos decisão judicial cientificada ao contribuinte em 03/05/2002, que indefere a antecipação de tutela solicitada. Desta forma, à época do despacho, não estava com a exigibilidade suspensa os créditos tributários listados, pois a PGFN acreditava que os depósitos judiciais oferecidos não correspondiam ao montante integral devido.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 447 e 448, no qual, em síntese, aduz que os documentos aptos a atestar a regularidade da recorrente perante o Fisco são as certidões negativas ou positivas com efeito de negativa. Com esse fito junta cópias autenticadas das referidas certidões com o fim de comprovar sua situação regular. E, assim, tem o "direito de usufruir do incentivo fiscal objeto do processo".

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, Relator

De fato às fls. 457 e 458, consta cópia autenticada de certidão positiva com efeito de negativa expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional em 24/08/2005.

Vale, porém, observar a seguinte ressalva constante da referida certidão: "Este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa expedida de acordo com o art. 205 do CTN, tendo em vista que as CDA's nº 80.6.04.029134-07, nº 80.7.04.007813-06 e a nº 80.7.04.018114-46, encontram-se com sua exigibilidade suspensa por decisão judicial, e a CDA nº 80.6.96.026463-92 [...] encontra-se registrado no sistema de dívida ativa com a exigibilidade suspensa por garantia".

Esta última CDA (nº 80.6.96.026463-92) corresponde a um dos créditos tributários motivadores do indeferimento do pleito; crédito inscrito em dívida ativa em 29/10/1996; antes, portanto, do ano do benefício (1997).

Conforme jurisprudência já consolidada neste Conselho, o interessado só faz jus ao benefício se comprovar que estava regular do ponto de vista fiscal na data da entrega da declaração. Abaixo, transcrevo acórdão ilustrativo:

Número do Recurso: 153413
Câmara: **PRIMEIRA CÂMARA**
Número do Processo: **16327.002358/99-92**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **IRPJ**
Recorrente: **ITAÚ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**
Recorrida/Interessado: **10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I**
Data da Sessão: **05/07/2007 00:00:00**
Relator: **Caio Marcos Cândido**
Decisão: **Acórdão 101-96251**
Resultado: **NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Ausentes momentaneamente os Conselheiros Valmir Sandri, José Ricardo da Silva e Marcos Vinicius Barros Otoni.

Inteiro Teor do Acórdão

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1996
Ementa: PERC – MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE - o momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes.
Ementa: INCENTIVOS FISCAIS – PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – PERC – é pré-requisito para a emissão de ordem de incentivo fiscal a comprovação de inexistência de débitos para com a Fazenda Pública Federal. Tal

comprovação em relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União deve se dar com a apresentação de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Apesar de, na época do recurso voluntário, o sujeito passivo ter obtido a certidão positiva com efeito de negativa; isso só foi possível por causa do oferecimento de garantia. Assim, não há qualquer comprovação de que, na data da entrega da DIPJ, o crédito relativo à CDA (nº 80.6.96.026463-92) estava suspenso.

Isso posto, voto por denegar o recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2008

GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES